



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005543/2008-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.840 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MATHEOS CHOMATAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, em regra, a apresentação tão somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Hipótese em que o recorrente teve sucesso em comprovar parte das deduções pleiteadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$4.860,00. Vencidos os Conselheiros Célia Maria de Souza Murphy e Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que votaram por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 14 a 16, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, para glosar deduções indevidas de despesas médicas, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$13.367,75, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 13), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreve o recurso da seguinte maneira (fls. 79-v a 80):

Especifica as glosas que está impugnando, apresentando justificativa para cada uma das despesas e juntando documentos que não haviam sido apresentados anteriormente ou que estavam ilegíveis.

Afirma que o único fundamento existente para a glosa efetuada foi a “*não comprovação dos desembolsos pelas despesas médicas*”.

Cita os arts. 5º, II, e 21, VII, da Constituição Federal para alegar que “*o cidadão brasileiro tem direito de usar, em todas as suas transações, a moeda nacional, de maneira absoluta e irrestrita*” e, assim, não haveria óbice na legislação nacional em relação ao pagamento de suas despesas médicas em espécie.

Aduz que efetuou o pagamento em espécie porque “*nada o impedia*” e, também, “*para fins de adimplir, de maneira imediata e constante, com as despesas que assumira, sem deixar restos de valores a serem pagos a terceiros e que muito afetam àqueles que com cheque pagam suas contas*”.

Alega que as declarações feitas pelos prestadores do serviço, trazidas na impugnação, comprovariam a realização dos pagamentos em moeda corrente.

Suscita que a falta de endereço dos profissionais nos recibos poderia ser um possível motivo da glosa, mas considera essa exigência “*transcende qualquer limite*”.

lógico” e seria um exagero, “premiando a minúcia e esquecendo da essência”, afirmando não ser comum a prestação dessa informação.

Ressalta que todos os recibos apresentados possuem o nome e o CPF do prestador do recibo e que, nas declarações por ele prestadas também constaria a especialidade, o cadastro junto aos órgãos de classe.

Deduz que não *“se procurou saber se o prestador do serviço declarou suas receitas provenientes do impugnante, mas, sim, desceu ao mais sutil detalhismo, unicamente para encontrar algo que fosse ensejador da glosa indevida”*.

Finaliza solicitando o cancelamento do lançamento.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 79 a 82-v):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Cumpra ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe ao contribuinte o ônus da prova.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais e à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/05/2011, o contribuinte apresentou, em 9/6/2011, recurso voluntário, onde afirma:

a) a ausência de impeditivo legal para pagamentos feitos em espécie;

b) que os argumentos da decisão recorrida são descabidos, na medida em que supõem que a prova seria do contribuinte, o que não é previsto na legislação;

c) que o pagamento da terapia de casal foi feito por ele, e que sua esposa não deduziu os 50% que seriam de sua competência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte informou, em sua declaração de ajuste do exercício de 2004 (fl. 74), ter auferido rendimentos tributáveis de R\$168.304,96, e deduziu despesas médicas no valor de R\$50.981,62.

Conforme informado na descrição dos fatos da notificação de lançamento (fl. 15), do total de deduções, a fiscalização considerou comprovadas R\$2.371,62, e glosou R\$ 48.610,00 referente às seguintes despesas médicas, por falta de comprovação do efetivo pagamento:

NOME DO BENEFICIÁRIO	VALOR
Luciana de Fátima Ramos	8.560,00
Elizabeth H. Otani	5.000,00
Fernanda Westphalen	2.300,00
Geslaine J. B. dos Santos	1.980,00
Vania Massuqueto	1.900,00
Arlete Aparecida Karas	2.180,00
Magda M. Ferreira	2.100,00
Regina Elizabeth Galvão Lopes	4.220,00
Janice Ornieski de Souza	2.760,00
Soraya L. de Moraes	15.000,00
Tatiana Telles Coronil	2.610,00
TOTAL	48.610,00

Na impugnação o contribuinte informa que efetuou o pagamento das despesas em dinheiro, e defende seu direito às deduções.

O acórdão recorrido manteve as glosas e elencou diversas inconsistências na comprovação das despesas, tais como (fls. 81 e verso):

a) além da irregularidade referente à ausência de endereço nos recibos, o contribuinte declarou ter despendido R\$ 50.981,62 com despesas médicas suas e de seus dois dependentes, que representam 37,58% do montante líquido recebido, pois a contribuição previdenciária oficial e o IRRF são descontados do salário antes de ser depositado, fls. 74 e 75;

b) o fiscalizado é médico e possui plano de saúde, fl. 76, que possibilitaria o atendimento sem ônus em clínicas especializadas, as quais, provavelmente, teriam mais recursos do que os onerosos tratamentos alegados como prestados em sua residência e/ou consultório: R\$ 11.180,00 de fisioterapia, R\$ 4.280,00 de fonoaudiologia, R\$ 6.980,00 de psicologia e R\$ 17.160,00 de terapia ocupacional;

c) os recibos apresentados são genéricos e com indícios de emissão sequencial.;

d) o contribuinte deduziu valores elevados nos anos calendário de 2002 a 2006;

e) mesmo se fossem aceitas como comprobatórias as declarações e recibos apresentados, de pronto já seriam recusadas as deduções das psicólogas Regina Elizabeth Lopes e Janyce Ornieski de Souza, de R\$ 4.220,00 - fl. 27 e R\$ 2.760,00 - fl. 31, respectivamente, por se referirem a "*terapia de casal*" e "*psicoterapia familiar*", que englobaria o cônjuge do contribuinte, Eliana Regina da Veiga Chomatas, que não foi declarada como sua dependente - fl. 76;

f) incomum a utilização de terapeuta ocupacional, regida pelo Crefito e não pelo CRP, para tratamento de distúrbio de aprendizagem, fl. 20, e a emissão de diversos recibos em domingos (15/06/2003 - fl. 32, 20/07/2003 e 17/08/2003 - fl. 33, 16/11/2003 - fl. 34, 06/07/2003 - fl. 36, 30/11/2003 - fl. 41, 31/08/2003 - fl. 42, 12/01/2003 - fl. 43);

g) considerando que as declarações de fls. 22, 23 e 25, onde as profissionais Fernanda Westphalen, Geslaine J. B. Santos e Vânia Massuquetto, afirmam terem prestado serviços de fisioterapia e RPG ao próprio contribuinte, nos valores de R\$ 2.300,00, R\$ 1.980,00 e R\$ 1.900,00, tem-se o montante de R\$ 6.180,00 de tratamento fisioterápico só com o próprio contribuinte;

h) apesar dos altos valores de tratamento envolvidos, não foi apresentada qualquer alegação, exame, receituário, laudo para justificar a necessidade de tratamentos tão vultosos e prolongados, muitas vezes realizados por dois profissionais simultaneamente;

i) nos cinco exercícios fiscalizados, foram deduzidos pagamentos a uma grande quantidade de prestadores de serviço de saúde, inclusive com a utilização concomitante de diversos profissionais de mesma especialidade durante o mesmo ano-calendário;

Para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. E é dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

O problema consiste em saber até que ponto são razoáveis as exigências da autoridade fiscal para comprovação das despesas médicas. Em muitos casos, a fiscalização

termina por demandar a apresentação de pagamento diretamente correlacionado com débito, como cheque utilizado para liquidar a despesa, ou saque de valor exato na mesma data. Mas os contribuintes replicam que ninguém é obrigado a pagar suas despesas com cheques nem efetuar saques individuais para cada dispêndio.

Penso que a dificuldade já surge quando da informação das despesas na declaração de ajuste. A cada ano, as indicações da Receita Federal são pela possibilidade de comprovação das despesas médicas mediante recibos. A título de exemplo, transcrevo orientações contidas no Perguntas e Respostas do IRPF, exercício 2005, pergunta 337:

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Admite-se que, na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento.

Assim, a própria Receita Federal orienta que a comprovação, se necessária, pode ser feita com a apresentação de recibo ou nota fiscal originais, podendo ser dar, caso o contribuinte não tenha esse documento, com a apresentação de cheque nominativo. Observe-se que a opção do cheque nominativo é dada a favor do contribuinte, nos casos em que o profissional se recuse a dar recibo.

Verifiquei que essa orientação foi repetida em todos os Perguntas em Respostas dos exercícios seguintes. Apenas no documento do exercício de 2011 foi acrescentada a seguinte informação:

Conforme previsto no art. 73 do RIR/1999, a juízo da autoridade fiscal, todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, e, portanto, poderão ser exigidos outros elementos necessários à comprovação da despesa médica.

Não se pode ignorar, no entanto, que é bastante comum o expediente de se declarar despesas médicas inexistentes, ou majorar o valor das ocorridas, com o objetivo de diminuir o imposto devido. Contando com a ineficiência da Administração Pública, e com a nefasta idéia, corrente em nosso país, de que a sonegação é um crime aceitável devido à alta carga tributária, alguns contribuintes declaram deduções expressivas, e buscam justificá-las com recibos que não refletem o realmente ocorrido. Situação inaceitável que precisa ser coibida pela Administração Pública.

Diante desse quadro, os julgamentos administrativos neste CARF são bastante diversos. Existem aqueles que julgam que, uma vez comprovada a despesa mediante recibos, é dever do Fisco provar que a informação é falsa. Por outro lado, é forte a corrente que pensa que, caso a autoridade fiscal exija comprovação adicional do contribuinte, inverte-se o ônus da prova, sendo função do sujeito passivo produzir a comprovação exigida.

Filio-me ao segundo grupo, tanto pelas determinações do art. 73 do RIR/99, acima transcrito, que exige que as deduções sejam justificadas a juízo da autoridade lançadora, quanto pelo disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que atribui a quem declara o ônus de demonstrar fato constitutivo do seu direito.

Mas penso que a fiscalização deve demonstrar criteriosamente porque não aceitou a comprovação mediante recibo que atenda às características da legislação. Somente com a análise das exigências fiscais, bem como das respostas do contribuinte, será possível se concluir pela procedência, ou não, das glosas efetuadas.

No caso, apesar de não constar dos autos a intimação solicitando a comprovação dos pagamentos, a descrição dos fatos demonstra que ela existiu, pois foi justamente a falta dessa demonstração que ocasionou as glosas.

E, devido ao expressivo valor das deduções, entendo ter sido razoável a exigência de comprovação do pagamento.

É claro que o contribuinte tem todo o direito de pagar suas despesas em dinheiro, mas, em especial para aquelas de maior valor, deve ter o cuidado de demonstrar melhor o serviço e os desembolsos.

Já para as despesas de menor monta, é razoável se entender um menor cuidado na demonstração dos serviços médicos.

Ressalte-se que, mesmo para as despesas de maior valor, esta Turma de Julgamento tem frequentemente admitido a dedução de despesas médicas quando se comprova, mediante documentação complementar (laudos médicos, perícias, exames e fichas clínicas), a efetiva realização do tratamento, ainda que não acompanhada da prova do pagamento.

Entretanto, no caso em tela, diante das inúmeras inconsistências na comprovação das despesas levantadas pelo julgador de 1ª instância, exige-se um maior esforço na produção de provas complementares.

Por outro lado, penso não ser possível a rejeição de todas as despesas em conjunto, sem análise específica de cada situação, como fez o acórdão recorrido.

Assim, apesar da exigência de comprovação dos pagamentos não ter sido cumprida pelo recorrente, ainda se deve analisar cada despesa médica individualmente para verificar se as provas trazidas ao processo são suficientes para justificar as deduções, como passo agora a fazer.

a) Luciana de Fátima Ramos – R\$8.560,00:

Foram apresentados:

- Declaração de fl. 19 confirmando o pagamento de serviços odontológicos prestados nos anos de 2003 a 2006, com pagamento em espécie;
- Recibos de fls. 36 a 37 e 43 a 45.

No caso, despesa de valor tão elevado deveria ter sido comprovada com documentação complementar. Além disso, os recibos e a declaração descrevem o tratamento de forma muito genérica. Não seria difícil se ter trazido aos autos laudos médicos, perícias, exames ou fichas clínicas de serviço odontológico complexo, que reforçariam a convicção na efetividade do atendimento.

Além disso, as tabelas de fls. 81 e verso do acórdão recorrido demonstram que foram deduzidos valores expressivos relativos a tratamentos odontológicos nos 5 exercícios sob análise (R\$60.465,00), R\$39.220,00 somente com essa profissional, o que reforça a maior exigência na comprovação dessa rubrica.

Dessa forma, entendo que se deve manter a glosa.

b) Elizabeth H. Otani - R\$5.000,00:

Foram apresentados:

- Recibos de fls. 53 a 62 relativos a 20 pagamentos de R\$250,00 referentes a serviços fisioterapêuticos em Jaqueline Chomatas e Guilherme Chomatas.

No caso, os valores individuais são pequenos, compatíveis com o pagamento em dinheiro, mas o valor total é significativo.

Além disso, a tabela de fl. 81 do acórdão recorrido demonstra que foram deduzidos valores expressivos relativos a tratamentos fisioterápicos nos 5 exercícios sob análise (R\$65.460,00), o que reforça a maior exigência na comprovação dessa rubrica..

Acrescente-se que os recibos não atendem a todos os requisitos formais previstos na legislação, em especial a indicação do endereço do profissional.

Nessa situação, penso que seria necessário se trazer aos autos provas complementares do tratamento, bem como suprir as deficiências formais dos recibos, pelo que mantenho a glosa.

c) Fernanda Westphalen – R\$2.300,00:

Foram apresentados:

- Declaração de fl. 22 confirmando o tratamento de fisioterapia no contribuinte no decorrer do ano de 2003, em consultório e em domicílio, na forma de sessões semanais individuais, com pagamentos mensais em dinheiro;
- Recibo de fl. 38.

Caso essa despesa se desse de forma isolada, certamente o recibo e a declaração da profissional serviriam para comprová-la.

Entretanto, essa dedução se inclui no rol das elevadas despesas com tratamentos fisioterápicos nos exercícios fiscalizados, além de que, como bem observado pelo acórdão recorrido, as despesas com fisioterapia com o próprio contribuinte importaram na significativa quantia de R\$6.180,00 em 2003.

Nesse contexto, exige-se a apresentação de provas complementares da efetividade do pagamento ou do serviço.

Esclareça-se que a declaração da profissional complementa as informações do recibo, suprimindo a irregularidade formal da falta de endereço, mas, por apenas repetir o conteúdo do recibo, não é suficiente para a comprovação da despesa.

Assim, mantenho essa glosa.

d) Geslaine J. B. dos Santos – R\$1.980,00:

Foram apresentados:

- Declaração de fl. 23 confirmando o tratamento de fisioterapia no contribuinte no decorrer do ano de 2003, em consultório, na forma de sessões semanais individuais, com pagamentos semanais em dinheiro;
- Recibo de fl. 31, datado de 18/12/2003, em nome do contribuinte, referente a sessões de fisioterapia (drenagem linfática manual) do mês de maio a dezembro de 2003.

Para essa despesa, valem as mesmas observações tecidas no item “c”, pelo que mantenho sua glosa.

e) Vania Massuqueto – R\$1.900,00:

Foram apresentados:

- Declaração de fl. 25 confirmando o tratamento fisioterápico de Reeducação Postural Global - RPG no contribuinte no ano de 2003, discriminando os quatro pagamentos efetuados;
- Recibos de fls. 39 a 40

Para essa despesa, valem as mesmas observações tecidas nos itens “c” e “d”, pelo que mantenho sua glosa.

f) Arlete Aparecida Karas – R\$2.180,00:

Foram apresentados:

- Declaração de fl. 28 confirmando o tratamento de fonoaudiologia no contribuinte (melhoria de voz, aumento da capacidade respiratória, entonação e ritmo, relaxamento e impostação vocal), no período de março a agosto 2003, com pagamentos mensais em moeda corrente com recibo total fornecido no término do tratamento;
- Recibo de fl. 38.

O recibo não atende a todos os requisitos formais previstos na legislação, em especial a indicação do endereço do profissional, e a declaração da fonoaudióloga não supre essa falha.

Observe-se que o contribuinte foi informado dessa deficiência pelo acórdão de 1ª instância, tendo a oportunidade de supri-la no voluntário, mas não o fez.

Assim, a glosa deve ser mantida.

g) Magda M. Ferreira – R\$2.100,00:

Foram apresentados:

- Declaração de fl. 24 confirmando o tratamento fonoterápico no contribuinte no decorrer do ano de 2003, com a indicação do valor do serviço;
- Recibos de fls. 41 a 42.

Nesse caso, o recibo atende aos requisitos da legislação, as despesas mensais são de valores pequenos, e o total de gastos com fonoaudiologia não são tão elevados nos exercícios fiscalizados.

Assim, julgo que os óbices levantados pelo julgado *a quo* não são suficientes para questionar a dedução, pelo que a restabeleço.

h) Regina Elizabeth Galvão Lopes – R\$4.220,00:

Foram apresentados:

- Declaração de fl. 27 confirmando o acompanhamento psicológico no contribuinte, relativo à terapia de casal, na Clínica Contato, nos meses de janeiro a dezembro de 2003, com pagamentos mensais em moeda corrente;
- Recibos de fls. 32 a 35, referentes a avaliações psicológicas.

A despesa é de valor elevado e os valores informados são desproporcionais entre os recibos. Enquanto a maioria resulta em um valor mensal entre R\$200,00 e R\$300,00, podendo-se concluir pelo custo da sessão de R\$50,00, o recibo de janeiro de 2003 totalizou R\$2.000,00, sem nenhuma explicação plausível para tanto.

Acrescente-se que os pagamentos apenas a essa profissional, nos 5 exercícios fiscalizados, totalizaram R\$19.265,00 (fl. 81-v), o que evidencia um longo e caro tratamento, indicando que não teria sido difícil trazer laudos, fichas clínicas, e outras provas complementares da efetividade do pagamento ou do serviço, pelo que mantenho a glosa.

i) Janice Ornieski de Souza – R\$2.760,00:

Foram apresentados:

- Declaração de fl. 21 confirmando o atendimento psicológico (sessões semanais), no decorrer do ano de 2003, na Clínica Contato, com pagamento em moeda corrente;
- Recibo de fl. 31, datado de 30/10/2003, em nome do contribuinte, referente à psicoterapia familiar – 24 sessões no período de maio a outubro.

Nesse caso, o recibo atende aos requisitos da legislação, as despesas mensais são de valores pequenos, compatíveis com o serviço, e o total de gastos com psicologia não são tão elevados nos exercícios fiscalizados.

Discordo do julgador de 1ª instância que rejeita a despesa porque ela englobaria o cônjuge não dependente. Não localizei na legislação a determinação para que as despesas de tratamento psicológico familiar em conjunto, custeadas pelo contribuinte, sejam divididas entre os membros da família tratados.

Assim, restabeleço essa dedução.

j) Soraya L. de Moraes - R\$15.000,00:

Foram apresentados:

- Declaração de fl. 20 confirmando o atendimento particular de terapia ocupacional em dois dos filhos do contribuinte, por distúrbio de aprendizagem, em seu domicílio, nos anos de 2003 a 2005, com pagamentos em espécie;
- Recibos de fls. 46 a 52, relativos a 20 pagamentos de R\$750,00 referentes a sessões de terapia ocupacional em Jacqueline Chomatas e Guilherme Chomatas.

Despesa tão elevada precisa ser comprovada por documentação complementar.

Além disso, as despesas com terapia ocupacional importaram em R\$59.160,00 nos exercícios fiscalizados, sendo que apenas com essa profissional totalizaram R\$49.450,00, como demonstram as tabelas de fls. 81 e verso, o que exige maior rigor na prova apresentada.

Assim, mantenho essa glosa.

k) Tatiana Telles Coronil – R\$2.610,00:

Foram apresentados:

- Declaração de fl. 26 confirmando o tratamento de terapia ocupacional de DORT (Distúrbios Osteomoleculares Relacionados ao Trabalho), no ano de 2003, na residência do paciente, duas vezes por semana, com pagamento em moeda corrente;
- Recibos de fls. 64 a 72.

Essa dedução se inclui no rol das elevadas despesas com terapia ocupacional nos exercícios fiscalizados, e por isso se exige a apresentação de provas complementares da efetividade do pagamento ou do serviço.

Acrescente-se que os recibos não atendem a todos os requisitos formais previstos na legislação, em especial a indicação do endereço do profissional, e a declaração da terapeuta ocupacional não supriu essa lacuna.

Assim, mantenho essa glosa.

Conclusão:

Desta forma, pelas provas analisadas, julgo ser necessário restabelecer a dedução dos pagamentos de R\$2.100,00 à Dra. Magda M. Ferreira e de R\$2.760,00 à Dra. Janice Ornieski de Souza.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$4.860,00.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo